

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 390, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para permitir que valores referentes à compensação financeira possam ser abatidos da dívida dos entes com a União, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 6º** .....

.....  
§ 5º Os valores relativos à compensação financeira a que se refere o art. 4º poderão ser utilizados para o abatimento do saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas celebrado nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, bem como os contratos de empréstimos amparados pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.” (NR)

**Art. 2º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De maneira a garantir a aposentadoria de milhares de servidores e ex-servidores públicos e o equilíbrio federativo no que tange aos regimes de previdência, a Constituição previu o instituto da compensação previdenciária, por meio do seu § 9º do art. 201. Este instituto assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição no setor privado e em qualquer ente da administração pública, para fins de aposentadoria. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, veio para regulamentar o dispositivo constitucional.

No entanto, esse arcabouço legal não foi suficiente para atingir o objetivo proposto. Ocorre que, na realidade, a compensação devida pela União não vem sendo paga de maneira tempestiva, com as mais diversas justificativas, prejudicando os demais entes federados.

O adiamento desses pagamentos acentua o conflito federativo. A prática se mostrou conveniente para a União, já que a compensação financeira devida é reajustada pelo mesmo índice dos benefícios previdenciários, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), significativamente mais baixo do que os juros dos títulos que a União emite para se financiar ou que o indexador da dívida dos Estados.

Dessa forma, visando dar maior eficácia ao disposto na Constituição e reconhecendo a situação fiscal delicada de todos os entes da federação, propomos que o valor devido pela compensação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possa ser abatido da dívida dos Estados e Municípios.

Consideramos esta medida justa, contribuindo para abrir espaço fiscal, nos Estados e Municípios, para o financiamento de políticas públicas e de investimentos voltadas para o cidadão. Dessa forma, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

---

### **LEI N° 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999**

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

---

**Art. 4º** Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do

benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

---

**Art. 6º** O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicará o total a ser desembolsado por cada regime de origem até o dia trinta de cada mês, devendo os desembolsos ser feitos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 3º Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 1º deste artigo serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada regime próprio de previdência de servidor público os valores a ele referentes.

§ 4º Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

---

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

---

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)